



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.006799/2003-23
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.142 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de abril de 2022
Recorrente R.PRINT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/1998

DESPACHO ADUANEIRO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, a quem consumir ou der a consumo mercadoria estrangeira importada de forma irregular, clandestina ou fraudulenta, nos casos de falsificação de documentos obrigatórios de instrução do despacho aduaneiro, ainda que tenha havido o registro da declaração de importação correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Ceconello, Érika Costa Camargos Autran e Adriana Gomes Rêgo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3401-002.826, de 10 de dezembro de 2014 (e-folhas 1.075 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador 31/12/1998

ATO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Na esteira do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, os vícios que acarretam a nulidade dos atos decisórios são a incompetência da autoridade prolatora e a preterição do direito de defesa, o que, em não se verificando, importa a plena validade do ato administra ovo. Outrossim, não se vislumbra cerceamento do direito de defesa quando é franqueado ao contribuinte o acesso a todos os documentos que instruem o processo de exigência do crédito tributário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador 31/12/1998

DOLO. DECADÊNCIA. ART. 173,1 DO CTN. APLICAÇÃO.

O prazo para o exercício do direito à constituição/formalização dos créditos tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conta-se na forma do art 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quando inócurre hipótese de dolo, simulação ou fraude, ao contrário, quando constatado qualquer destas situações o tratamento dispensado se regula pelo art. 173,1 do mesmo diploma legal.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador 31/12/1998

UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. DOLO. OCORRÊNCIA.

Mostra-se dolosa a conduta deliberada de falsear ou ocultar a verdade mediante a utilização de documentos sabidamente contrafeitos para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias de procedência estrangeira, ainda que destinadas à Zona Franca de Manaus.

IMPORTAÇÃO. DESPACHO ADUANEIRO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. INFRAÇÃO AO ART. 463, I DO RIPI/98. CONFIGURAÇÃO.

A utilização de documentos comprovadamente falsos para instrução de despacho aduaneiro de importação configura a infração descrita no art. 463,1 do RA/98 (Decreto n.º 2.637/98), consistente em entregar a consumo, ou consumir produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

Recurso voluntário negado.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 1.128 e segs) adentrou a inúmeras questões dentre as quais foram admitidas apenas as matérias (i) *Inaplicabilidade da penalidade em caso de efetivo registro da Declaração de Importação* e (ii) *inaplicabilidade da penalidade em caso de imputação de falsidade de fatura comercial*.

A penalidade a que se faz referência é a descrita no art. 463,1 do RA/98 (Decreto n.º 2.637/98), tipificada como entregar a consumo, ou consumir produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

O Recurso especial foi parcial admitido para as matérias especificadas linhas acima, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 1.437 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 1.452 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Discute-se a aplicação da multa prevista no art. 463, I, do RIPI/98 na situação em que há o registro da declaração de importação por meio da qual as mercadorias são internalizadas no país, mas constata-se a utilização de documentos falsos na instrução do despacho aduaneiro de importação.

Desde logo, rejeito de plano o entendimento de que a penalidade aplicada destina-se exclusivamente aos casos de introdução clandestina de mercadorias e não a todas as ocorrências especificados no corpo do texto que tipifica a infração. Vejamos o disposto no texto legal.

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

A toda evidência, a penalidade instituída no caput do art. 463 do RIPI/98 é aplicável a quaisquer das condutas especificadas no inciso I. Ou seja: consumir ou dar a consumo produto de procedência estrangeira introduzido de forma *(i)* clandestina, *(ii)* irregular *(iii)* ou fraudulenta, ou *(iv)* que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido *(iv)* sem registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou *(v)* desacompanhado de Guia de Licitação ou *(vi)* nota fiscal.

Portanto, a falta de registro da declaração de importação é apenas uma das ocorrências que dá ensejo à imposição da multa ora controvertida.

No específico, o Relatório do acórdão recorrido descreve as irregularidades cometidas pelas empresas.

1 - PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO

As atuadas, TCE INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (denominada a seguir como TCE"), SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (referida aqui como "SDW") e WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA (doravante denominada de "Wilson") consumiram ou entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente.

A fraude consistiu, principalmente, na falsificação/adulteração de invoices e de conhecimentos de carga (também chamados de conhecimentos marítimos ou de "B/L") e na constituição fraudulenta das duas primeiras atuadas. As infrações constatadas e provadas nesta peça são de 1998.

(...)

ANALISANDO-SE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS FOLHAS CITADAS, NOTAR-SE-A QUE AS AUTUADAS TCE E SDW ERAM GERIDAS POR UM MESMO GRUPO DE PESSOAS E QUE FORAM CONSTITUÍDAS PARA FRAUDAR O ESTADO. AS CONSTATAÇÕES ALUDIDAS NAS FOLHAS ELENCADAS FAZEM PARTE DESTA DESCRIÇÃO DOS FATOS, SENDO IMPRESCINDÍVEIS À INTELIGÊNCIA DOS FATOS.

(...)

As fls. 397, vê-se que a primeira razão social da WILSON, denominada então COMBINED TRANSPORTES DO BRASIL LTDA e, posteriormente, em 1996, de COMBINED LOGISTICS DO BRASIL LTDA. A falsificação/adulteração dos conhecimentos marítimos aconteceu quando a empresa transportadora detinha este último nome social.

Diversas infrações cambiais e fiscais, além de crimes, foram cometidas pelas empresas auditadas, razão da lavratura deste Auto de Infração com fundamento, principalmente, no art. 83, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, no art. 1.º, alteração 2.º, do Decreto-Lei n.º 400/1968 - regulamentado pelo art. 463, inciso L do Decreto n.º 2.637/98 (RTPI/98), in verbis:

(....)

Assim, ficam os atuados sujeitos solidariamente ao pagamento de multa regulamentar de RS 282.177,02 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e dois centavos), equivalentes ao valor da mercadoria, conforme demonstrativo anexo (fls. 235).

Resolvi isso, me parece que seja ainda necessário examinar o disposto no parágrafo único do art. 704 do Regulamento Aduaneiro de 2009 – Decreto n.º 6.759/2009, que tem o seguinte teor.

Art. 704. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1.º, alteração 2.º).

Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto.

Uma vez que se trate de conteúdo normativo favorável ao sujeito passivo, já que determina a aplicação de penalidade mais específica, o que remete à conversão da pena de perdimento por dano ao Erário, restando indevida a pena imposta pelo Fisco, por certo haveria quem reclamasse sua retroação a fatos pretéritos, mas não me parece que seja o caso.

Com efeito, o disposto no parágrafo único do art. 704 do RA/2009 não faz mais do que estabelecer uma ordem de precedência entre duas penalidades de igual expressão: a conversão da pena de perdimento da mercadoria em multa equivalente ao seu valor aduaneiro nos casos de infrações consideradas dano ao Erário e a imposição de multa equivalente ao valor comercial da mercadoria introduzida clandestinamente, fraudulentamente ou irregularmente no país nos casos de infrações que não sejam identificadas em lei como dano ao Erário. Trata-se, portanto, de uma regra procedimental, que, por óbvio, somente pode ser aplicada pela Fiscalização Federal a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 6.759/09 - RA/2009.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas